MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº : 10980.003253/2001-91
Recurso nº. : 133.754
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – EX. 1997
Recorrente : CEJEN ENGENHARIA LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 20 DE MARÇO DE 2003
Acórdão nº. : 107-07.077

INTIMAÇÃO VIA POSTAL: É válida a intimação feita através dos correios mediante aviso de recebimento (AR), no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. A lei não exige que o recebedor seja representante ou empregado da empresa, no caso em que o meio para a ciência seja a via postal. (Dec. 70.235/72 art. 23 inc. II).

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo, não restabelece a lide, visto que a decisão já se tornou definitiva.

RECURSO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEJEN ENGENHARIA LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10980.003253/2001-91
Acórdão nº : 107-07.077

Recurso nº : 133.754
Recorrente : CEJEN ENGENHARIA LTDA

RELATÓRIO

CEJEN ENGENHARIA LTDA, CNPJ 79.540.670/0001-50 foi autuada e intimada a recolher no valor de R$ 126.441,62 relativo à CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO e acréscimos legais, referente ao exercício de 1997 ano calendário de 1996.

Nos termos do auto de infração de folhas 53/54, a exigência foi formalizada em virtude de compensação da base de cálculo negativa de períodos base anteriores na apuração contribuição social sobre o lucro líquido superior a 30% do lucro líquido ajustado. Enquadramento legal Lei nº 8.981/95, art. 58 e Lei nº 9.065/95, art. 16.

A contribuinte impugnou o lançamento, argumentando em síntese: violação dos conceitos: de renda, de lucro; do direito adquirido, da capacidade contributiva ; cita jurisprudência e finalmente insurge-se contra a cobrança dos juros de mora com base na taxa SELIC, por ser inconstitucional, cita julgados da Justiça.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba, analisou a lide em relação ao limite de compensação da base de cálculo da CSL e decidiu pela procedência do lançamento.

Em 11 de outubro de 2.002, a empresa tomou ciência da decisão de primeira instância através da intimação 837/2002 da DRF Curitiba, conforme AR de folha 84.

Inconformada com a decisão de primeira instância apresentou a petição recursal de folhas 89/115, argumentando, em síntese, os seguinte:

PRELIMINARMENTE

Solicita o conhecimento do recurso, argumentando que a empresa somente fora cientificada da decisão de primeira instância em 20 de novembro de 2.002, pois a intimação feita através do AR de folha 84 é nula uma vez que o Sr. César Schniorer não é o responsável pela empresa e tampouco possui poderes para representá-la perante a autoridade fazendária, para os fins pretendidos nestes autos, já que não possui relação de emprego com a contribuinte conforme RASIS do ano-base de 2000. Cita o artigo 23 do Decreto 70.235/72, o art. 26 da Lei nº 9.784/89 e julgados.

MÉRITO

No mérito repete as argumentações da inicial.

Como garantia para seguimento do recurso arrolou bens.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Clóvis Alves, relator:

O contribuinte alega preliminarmente que o recurso deve ser conhecido em virtude da incapacidade do recebedor da intimação, que deu ciência da decisão de primeira instância através do AR de folha 84, de representá-lo, porém tal questão será tratada como mérito.

O recursante alega que a intimação 837/2.002 da DRF Curitiba de folha 81, é nula porque o Sr. Cesar Schnioker não é o responsável pela empresa e tampouco possui poderes para representá-la.

Não assiste razão á empresa, analisando os autos verifico que o AR de folha 84 fora enviado para o domicílio eleito pelo sujeito passivo, Rua Ângelo Marqueto nº 3032 em Curitiba, mesmo endereço constante dos atos processuais constantes dos autos, inclusive do próprio recurso de folha 89.

O contribuinte cita em sua defesa o artigo 23 inciso I do Decreto nº 70.235/72 e o art. 26 da Lei nº 9.784/99. Transcrevemos abaixo a legislação que por si só responde à argumentação do contribuinte.

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 23 - Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

Como se vê a legislação a ser aplicada à presente lide é o inciso II do art. 23 e não o inciso I, pois a intimação fora efetivamente enviada para o endereço tributário eleito pelo sujeito passivo.

A questão do recebedor ser, ou não, representante ou empregado da empresa não torna nula a intimação que foi feita de acordo com a lei, saliente-se que muitas empresas terceirizam diversas atividades, tais como vigilância aí quase sempre incluída a portaria, limpeza etc, logo se tal forma de administração for utilizada pela empresa logicamente o recebedor não será seu empregado, aliás tal condição não é sequer exigida pela lei.

O que a lei exige é que haja prova de recebimento no domicilio tributário eleito pelo sujeito passivo, tal requisito fora cumprido conforme AR de folha 84.

Se de fato o Sr. Cesar, recebedor da correspondência não é empregado da empresa, necessariamente deve ser de uma empresa contratada para prestar-lhes os serviços de portaria, caso contrário estaríamos diante do absurdo da empresa ter que admitir que estranhos pudessem atender as pessoas na portaria do endereço tributário por ela mesmo eleito.

Quanto à lei nº 9.784/99, art. 26, §§ 3º e 5º, também não socorre o contribuinte pois tal legislação é aplicada subsidiariamente ao processo administrativo fiscal que continua regido pelo Decreto nº 70.235/72, conforme previsto pela própria lei citada, verbis:

Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

Concluindo a parte relativa ao conhecimento verifica-se pela legislação aplicada que a intimação é válida pois realizada através de instrumento autorizado em lei e enviada para o correto endereço tributário eleito pelo próprio sujeito passivo.

Tendo o contribuinte tomado ciência da decisão de primeira instância no dia 11 de outubro de 2.002 Sexta feira, o prazo de trinta dias para interposição de recurso ao Conselho de Contribuintes, iniciou portanto no dia 14 de outubro de 2.002, Segunda feira e venceu no dia 12 de novembro de 2.002, Terça feira. (Art. 33 c/c art. 5º do Decreto 70.235/72).

O recurso foi apresentado no dia 20 de dezembro de 2.002, conforme carimbo da DRF Curitiba aposto na folha 89.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)**

Art. 42. - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

O prazo para interposição de recurso venceu no dia 12 de novembro de 2.002 quarta feira, sendo portanto o recurso apresentado em 20 de dezembro do mesmo ano intempestivo e, nos termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão monocrática passou a ser definitiva.

Considerando que a empresa não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão de primeira instância as demais matérias não podem ser conhecidas em virtude da perempção.

Assim conheço o recurso e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões DF, em 20 de março de 2003.

JOSÉ CLÓVIS ALVES